



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

PROJETO DE LEI N.º

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, MEDIANTE OUTORGA ONEROSA, COM VISTAS À EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS RESPECTIVOS, “QUIOSQUES” DA BEIRA MAR E DEMAIS ÁREAS DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concessão de uso de espaços públicos, bens de uso comum, mediante processo de licitação, de pontos destinados a exploração comercial nos ramos de cantina, restaurante ou quiosques, nos seguintes locais e quantidades:

- I – 124 (cento e vinte e quatro) pontos na Beira Mar;
- II – 45 (quarenta e cinco) pontos na Avenida Emancipação;
- III – 03 (três) pontos no lado esquerdo da cabeceira da Ponte Guissepe Garibaldi;
- IV – 03 (três) pontos no lado direito da cabeceira da Ponte Guissepe Garibaldi;
- V – 04 (quatro) pontos na praça localizada na esquina da Avenida da Igreja com a Avenida Beira Mar.
- VI – 01 (um) ponto especial para restaurante na praça localizada na esquina da Av. da Igreja com a Avenida Beira Mar.
- VII – 04 (quatro) pontos na Praça dos Botos, localizada no Bairro Barra;
- VIII – 01 (um) ponto especial para restaurante na Praça dos Botos, localizada no Bairro Barra;
- IX – 06 (seis) pontos na Avenida da Igreja.
- X – 02 (dois) pontos no canteiro central da Avenida Curitiba.

§ 1.º Os pontos públicos indicados no Inciso I do *Caput* deste Artigo incluem os pontos localizados na faixa de areia (desde a Barra do Rio Tramandaí até a divisa com o Município de Cidreira) e os pontos localizados no calçadão.

§ 2.º A concessão de que trata o *Caput* deste Artigo será a título oneroso e precedida de processo licitatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

...FL. 02 do Projeto de Lei n.º

§ 3.º Os pontos públicos têm por finalidade o atendimento aos turistas, veranistas e moradores do Município, através de venda de gêneros alimentícios e de consumo imediato, como lanches, doces, salgados, petiscos e congêneres, assim como bebidas em geral.

§ 4.º Os pontos públicos indicados nos Incisos III e IV do *Caput* deste Artigo permitirão, também, a comercialização de artigos ligados a pesca amadora.

§ 5.º O ponto especial, previsto no Inciso VI, para edificação e exploração de um restaurante, será localizado no lado oeste da praça, na parte central da quadra, devendo possuir dois pavimentos, com área total não superior a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), sendo que o pavimento superior deve permitir uma vista para o oceano, com prazo de duração da concessão de 20 (vinte) anos.

§ 6.º O ponto especial, previsto no inciso VIII, para edificação e exploração de um restaurante, será localizado na Praça dos Botos, devendo possuir área total não superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), com prazo de duração da concessão de 15 (quinze) anos.

§ 7.º Finda todas as concessões, as edificações reverterão em benefício do Município.

§ 8.º As licenças ambientais serão solicitadas conforme legislação vigente.

Art. 2.º São considerados pontos públicos de que trata o Art. 1.º os quiosques existentes e os quiosques a serem edificados.

Art. 3.º A utilização dos pontos públicos será efetivada através de contrato de concessão de uso de área pública, que será outorgada pelo Poder Executivo, mediante instrumento próprio.

Parágrafo único. Os concessionários deverão obedecer rigorosamente as determinações do Poder Executivo no que respeita ao horário de funcionamento, horário de abastecimento, limpeza, inclusive no entorno do ponto, higiene, segurança, uniformes e treinamento dos funcionários, sob pena de revogação de autorização de uso.

Art. 4.º Quando da edificação de quiosques, cantinas ou restaurante, estes deverão obedecer ao padrão fixado pelo Município, nos moldes do Projeto e Memorial Descritivo, definidos pelo setor competente e indicados no edital de licitação.

Parágrafo único. Não será permitida construção fora dos padrões definidos pelo Poder Executivo, bem como, não será possível a ampliação ou alteração das características, exceto em razão de necessidade que busque atender



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

...Fl. 03 do Projeto de Lei n.º

a segurança dos usuários, mediante a apresentação de projeto e aprovação prévia dos órgãos competentes.

Art. 5.º A concessão de uso de que trata o Art. 3.º desta Lei será realizada pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A concessão de uso será de caráter bilateral e oneroso, podendo ser revogada a qualquer momento por interesse público justificado ou em razão de violação de cláusula contratual.

Art. 6.º A concessão de uso de ponto público de que trata esta Lei não admite a locação, comodato, cedência gratuita ou qualquer forma de transferência do direito de uso.

§ 1.º É permitida a transferência a título sucessório para os herdeiros legais ou testamentários.

§ 2.º É permitida a cessão onerosa do ponto público, mediante o pagamento de taxa de transferência junto ao Poder Público Municipal.

§ 3.º O valor da taxa de transferência será calculado considerando o equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ponto público multiplicado pela quantidade de anos que ainda restarem de concessão.

§ 4.º Na realização do cálculo acima, para definição dos anos restantes da concessão, serão desprezados os meses que não completarem um ano.

Art. 7.º Os projetos dos quiosques, restaurante ou cantinas poderá considerar a utilização de estruturas prontas, atendendo às necessidades da Administração Pública, sendo que a edificação, montagem, ligações de água, luz e esgoto são única e inteira responsabilidade dos concessionários.

Art. 8.º O valor definido para cada ponto deverá ser pago da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) no ato de assinatura do contrato de concessão de uso de área pública;

II – 50% (cinquenta por cento) em cinco parcelas consecutivas e anuais, vencendo a primeira um anos após a assinatura contrato de concessão de uso de área pública.

Parágrafo único. Em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento anual da parcela da concessão ocorrerá a sua revogação, devendo a posse ser imediatamente restituída ao Município, com rescisão do termo respectivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

...Fl. 04 do Projeto de Lei n.º

Art. 9.º Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei, instrumento de concessão ou no edital de licitação, retornam ao Poder Público Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 10 Os pontos serão numerados em ordem crescente, no sentido Norte-Sul.

Art. 11 As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei mediante Decreto, inclusive para definição precisa de localização de cada ponto público.

Art. 13 Revogadas as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em      de  
de 2017.

**LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA**  
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**ALZIRA LUIZA DA SILVA AGUIAR**  
Secretária de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

Mensagem n.º 082/2017

Tramandaí, 13 de outubro de 2017

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.**

Na oportunidade em que cumprimento os nobres representantes do Poder Legislativo do Município de Tramandaí, aproveito para remeter-lhes Projeto Lei que busca obter autorização legislativa para realização de concessão de pontos públicos, em vários locais da Cidade, a particulares, com o fim de permitir a justa e legal exploração comercial.

Inicialmente argumento que em cidades com vocação turística, especialmente às cidades litorâneas, faz parte da tradição, da história, dos costumes, a existência de locais em canteiros centrais de avenidas, praças ou áreas públicas onde a população (fixa ou sazonal) possa encontrar a oferta de alguns tipos de alimentos e/ou bebidas, situação que facilita a movimentação em locais da cidade e proporciona opções de lazer e gastronomia.

Existe interesse público relevante no caso, pois esses comércios atendem de forma adequada a necessidade das pessoas, principalmente na temporada de verão, criando o hábito de circular pela Cidade, aproveitando o clima, as opções de comércio, lazer e festas. O turista e o veranista apreciam a variedade gastronômica, apreciam as opções reduzidas de preço, a informalidade de realizar uma refeição rápida e ao ar livre, em ambiente descontraído, seguro e limpo.

Para os munícipes, o sistema também representa importante movimentação de riquezas, com opções de trabalho, de emprego, de circulação de renda e serviços, permitindo um aquecimento da economia local.

A exploração de pontos públicos em Tramandaí precisa receber atenção do Poder Público, pois é uma das primeiras impressões que o turista absorve quando aporta na Cidade, por isso, a atual gestão busca trabalhar o ramo deste tipo de atividade de forma a qualificar, aprimorar e diversificar o sistema.

Impõe-se ainda referir que o Município deve atender aos órgãos de controle e fiscalização, especialmente o Ministério Público, que reiteradamente vem apontando Tramandaí como Município em desacordo com a legislação que trata deste assunto, inclusive com ameaça de sanções, em não havendo providências no sentido de adequar-se esta questão ao ordenamento jurídico vigente.

**Excelentíssimo Senhor  
Ver. CLAYTON PIONER RAMOS  
Presidente do Legislativo Municipal  
TRAMANDAÍ – RS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

...Fl. 02 da Mensagem 082/2017.

Nessa linha, busca o Poder Executivo mecanismos para que possa fiscalizar e orientar o comércio em Pontos Públicos, definindo com regras claras a exploração econômica em tela. Sendo assim, com base nos arts. 15 e 63, XVII, da Lei Orgânica do Município, solicita autorização para realizar as concessões de direito de uso dos espaços públicos indicados.

Evidentemente, seguindo as regras da Lei Federal nº. 8666/93, em especial do Art. 2.º, bem como os Princípios Constitucionais da Isonomia e da Igualdade de Oportunidade na Exploração de Atividade Econômica, a concessão será realizada através de licitação pública, nos termos Lei de Licitações, sem que exista nenhum favorecimento.

Os futuros concessionários deverão arcar com custos de montagem ou construção do espaço, atendendo projeto arquitetônico definido pelo Poder Executivo, de forma harmoniosa com as características da cidade, atendendo, entre outros requisitos, as necessidades de salubridade e higiene, de acordo com o tipo de mercadoria a ser comercializada.

É certo que o concessionário deverá investir no seu ponto, pois somente assim haverá uma qualificação do local, somente assim haverá um respeito ao sistema, somente assim será possível realmente criar-se um modelo agradável ao usuário.

Também é uma preocupação do Poder Público, atendendo inclusive princípios constitucionais e legais, que o concessionário do espaço público não obtenha o direito de usar o local de forma gratuita, pois esta ofende ao Princípio da Igualdade em relação ao comerciante que loca ou adquire um imóvel privado para exploração comercial. Então, para buscar o desejável equilíbrio, será declarado vencedor, quem oferecer o maior valor para a Administração no processo de licitação.

Por outro lado, não se pode deixar de oferecer uma garantia ou estabilidade jurídica aos concessionários, por isso se pede que a autorização seja pelo prazo de dez anos, em regra, findo o qual deverá ser realizada nova licitação.

Pelo exposto, com a convicção de que se trata de uma norma necessária e justa para o Município, solicito a Vossas Excelências a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Certo da atenção costumeira desta nobre Casa Legislativa, subscrevemo-nos, atenciosamente.

**LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA**  
Prefeito